



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Recurso nº. : 117.962
Matéria : IRPF – Ex: 1991
Recorrente : FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.970

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração mensal da evolução patrimonial efetuada mediante o confronto entre os recursos e as aplicações e disponibilidades existentes, o saldo bancário no final do mês anterior, deve ser considerado disponibilidade e figurar no levantamento mensal, devendo, contudo, o saldo positivo ser considerado no mês seguinte como recurso.

CARNÊ-LEÃO – GLOSA - Lícita é a glosa da diferença encontrada entre os valores do carnê-leão informado na declaração de rendimentos e os efetivamente recolhidos conforme demonstrado pela SRF, salvo se existir robusta prova em contrário.

TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora, só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – reduzir o acréscimo patrimonial no mês de maio/90 para Cr\$ 2.452.969,92; II - excluir o acréscimo patrimonial relativo aos meses de junho/90 e agosto/90; III – excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

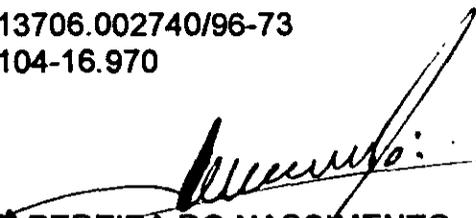
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970
Recurso nº. : 117.962
Recorrente : FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, acrescido dos encargos legais, sob a acusação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de diversas pessoas jurídicas e de variação patrimonial a descoberto e ainda sobre arbitramento de renda presumida com base em depósitos bancários de origem não comprovada e glosa de carnê-leão pleiteado indevidamente.

Inconformada, apresenta o interessado a impugnação de fls. 307/318, onde em apertada síntese alega o seguinte:

- que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário começou a fluir em dezembro de 1990, tendo portanto decaído em 31.12.95;

- que não lhe foi dado o nome das pessoas jurídicas responsáveis pelos pagamentos constantes dos relatórios SIGA e na relação dos RPAs, bem como das diferenças verificadas entre o valor declarado. Argui que os fatos objetos da variação patrimonial a descoberto não se coaduna com a sustentação legal enfocada no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

- que com relação a tributação de saldos de depósitos, aponta que não lhe foi dada ciência prévia dos motivos da glosa dos depósitos bancários e que o auto de infração não demonstra a ocorrência de gastos incompatíveis com a renda presumida, conseqüentemente, o artigo 6º da Lei nº 8021/90 genericamente aplicado à autuação e desprovido da citação do parágrafo, implica em cerceamento de direito de defesa;

- que quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ressalta que é possível que tenha havido equívoco da fiscalização ao somar os RPAs que menciona, já que os rendimentos descritos nos DARFs de fls. 264/271, não se referem ao ano base de 1990, mas aos anos calendário de 1991 e 1992;

- que na variação patrimonial a descoberto, se os saldos bancários de fim do mês são considerados como dispêndio, os saldos dos meses anteriores deveriam figurar como recurso;

- que a fiscalização desobedeceu os critérios de apuração do imposto baseado no arbitramento da renda presumida com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, previsto na Lei nº 8.021/90 e que a incidência tributária recai sobre os sinais exteriores de riqueza;

- por fim se insurge contra o item "4" da acusação, relativo a glosa do carnê-leão que teria sido pleiteado indevidamente, já que em nenhuma parte do processo consta que o tenha pleiteado.

A decisão monocrática rejeita as preliminares arguidas, para no mérito julgar o lançamento parcialmente procedente para manter apenas as exigências contidas no item "2" do auto de infração, relativas a acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

junho e agosto de 1990, como também a glosa relativa ao carnê-leão constante do item "4" da autuação, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora.

Intimado da decisão em 29.05.98, o interessado protocola em 30.06.98, o recurso de fls.352/356, onde ataca a decisão singular, alegando em necessária síntese o seguinte:

a)- que os itens "2 e 3"do auto de infração tem como base depósitos bancários e se improcedente o item "3"o item "2"também deveria ser;

b)- que com relação ao item "4"do auto de infração, glosa carnê-leão, cuja autuação foi mantida, consta do julgamento a listagem de fls. 256, não apresentada anteriormente ao contribuinte, folhas estas enumeradas e reenumeradas, causando confusão;

c)- que num primeiro momento, a decisão rejeita às fls. 336, a decadência da reclamação fiscal argüida pelo recorrente em sua impugnação, para no momento seguinte, acolhe-la no que se refere ao item 2º do auto de infração, mas às fls. 340 do processo, terceiro parágrafo mantém o lançamento constante o item "2" "Acréscimo patrimonial a Descoberto", que tem por base depósitos ditos não comprovados, assim como os saldos bancários existentes no fim dos meses de maio, junho e agosto de 1990.

d)- que o recorrente apresentou à fiscalização os esclarecimentos dos depósitos bancários, conforme petição de fls. 217/218 e documentos apensos, mas tais esclarecimentos não foram apreciados pela autuante (fls. 296);

e)- que conforme demonstrado no item "3.2"da impugnação, caso os saldos bancários apurados no fim do mês sejam considerados como aplicações ou dispêndio, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

saldos bancários dos meses anteriores deveriam figurar como recursos, sendo dispêndio apenas as suas variações;

f)- que conflita ainda com o histórico do auto de infração, o enquadramento legal citado, Lei 7.713/88 e Lei 8.021/90, já que o auto de infração cita no seu item 2º, variação patrimonial a descoberto, não sendo portanto clara a autuação que lhe esta sendo imputada no item 2º do processo, o que o impede de exercer plenamente seu direito de defesa;

g)- que não teve oportunidade de se pronunciar, no tempo oportuno, sobre a reclamação fiscal constante do item "4" do auto de infração, relativo a glosa de carnê-leão, pois só veio a entendê-la através da decisão de primeira instância.

h)- que a lei estabelece que o auto de infração deve descrever com clareza os fatos ensejadores da infração, o que não foi feito;

i)- que por não ter tido oportunidade de se pronunciar sobre essa acusação, pede que seja exonerado da obrigação, ou lhe seja renovado o prazo para que efetue as necessárias diligências no sentido de reportar sobre o assunto.

Por fim, pede que sejam julgados improcedentes também os itens 2º e 4º do auto de infração, juntando o comprovante do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato remanescem para apreciação nos presentes autos, as acusações constantes dos itens "2 e 4" do auto de infração, já que as demais exigências foram já excluídas pela decisão singular.

Em suas razões recursais relativas ao item "2" da autuação, se insurge o recorrente contra a decisão "a quo", alegando antagonismo, considerando que as acusações contidas tanto no item "3", tem como base os depósitos bancários, de sorte que, se a acusação contida no item "3", foi julgada improcedente, a mesma sorte caberia ao item "2", muito embora a acusação tenha sido nominada como Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Compulsando os autos, este relator chegou a conclusão de que, o entendimento do recorrente é equivocado, na medida em que, a autuação neste item não esta lastreada em depósito bancário.

Com efeito, a fiscalização firmou suas conclusões com base nos dispêndios e disponibilidades do contribuinte, sendo que, os saldos bancários encontrados no final de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

cada mês foram considerados como disponibilidades, o que não vale dizer que o levantamento foi elaborado com base em depósitos bancários.

Entretanto a autuante cometeu alguns equívocos na elaboração dos demonstrativos de fls. 180/181, nominados de "Análise da Evolução Patrimonial", senão vejamos.

Na declaração de bens relativa ao exercício de 1991 (fls. 254) consta diversos saldos bancários declarados como existentes em 31.12.89, os quais não foram considerados como recursos quando da elaboração do demonstrativo de fls. 180, quando deveria figurar como tal, no mês de janeiro de 1990.

Também não foram considerados como recursos nos meses subsequentes os saldos bancários considerados como disponibilidade no mês anterior, fato aliás denunciado nas razões defensórias.

Entende este relator, s.m.j., que a decisão recorrida deve ser alterada com relação a este item, para reduzir a exigência relativa ao mês de maio de 1990 para Cr\$ 2.452.969,92 e excluir o acréscimo patrimonial relativo aos meses de junho e agosto de 1990.

No que pertine ao item "4" do Auto de Infração, relativo a glosa parcial de camê-leão, relativa a valor pleiteado indevidamente, temos a ponderar o seguinte:

Em suas razões recursais, alega o recorrente que somente veio a entender o que lhe está sendo cobrado através da decisão de primeira instância, pedindo para que seja exonerado dessa obrigação, ou seja renovado o prazo para se reportar sobre o assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

Ocorre que, o valor glosado e que ora se discute se refere a diferença entre o valor de Cr\$-1.836.490,00 pleiteado na declaração de rendimentos (fls. 253) e o encontrado pelo fisco e demonstrado às fls. 257 que é de Cr\$- 1708.888,87, no montante de Cr\$- 127.601,13, conforme demonstrado no relatório fiscal de fls. 12.

Assim, quer nos parecer que não assiste razão ao recorrente quando diz não ter tido oportunidade de se pronunciar sobre a infração constante do item "4" da autuação, mesmo porque, a impugnação inicial foi apresentada a partir das fls. 352 destes autos e também porque, a partir da ciência da decisão singular, teve o prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário, prazo esse, diga-se, utilizado totalmente.

Destarte, entende este relator que, com relação a este item da autuação, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Contudo, a decisão singular está a merecer reparo no que diz respeito a aplicação da TRD como juros de mora.

Isto porque, nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, já se manifestaram a respeito, repudiando a retroatividade da Lei nº 8.218/91, alcançando fatos ocorridos anteriormente a agosto de 1991.

Por seu turno, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nºCSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, entendimento esse também adotado por esta Câmara.

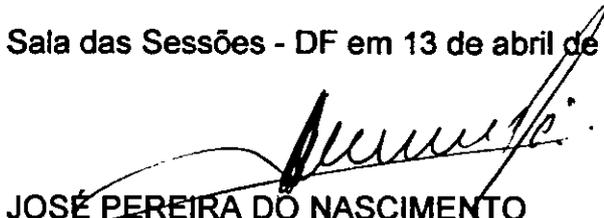


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002740/96-73
Acórdão nº. : 104-16.970

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial no mês de maio/90 para Cr\$ 2.452.969,92; excluir o acréscimo patrimonial relativo aos meses de junho/90 e agosto/90; e excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991,

Sala das Sessões - DF em 13 de abril de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO